Estudos em Jornalismo e Mídia - Vol. 8 Nº 1 – Janeiro a Junho de 2011
ISSNe 1984-6924 DOI 10.5007/1984-6924.2011v8n1p40

As condições superestruturais da profissão vistas pelo movimento dialético das Leis de Imprensa: uma regulação antidemocrática

CRISTIANE HENGLER CORRÊA BERNARDO
Unesp - cristiane@tupa.unesp.br
Professora Assistente da UNESP/TUPÃ na disciplina de Comunicação do curso de Administração

INARA BARBOSA LEÃO
Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - inarableao@hotmail.com
Professora Doutora do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFMS

Resumo
A pesquisa que deu origem a este texto se apoiou teórica e metodologicamente nos princípios do materialismo histórico-dialético e teve como base para a construção da materialidade as Leis de Imprensa que regularam o trabalho profissional do jornalista ao longo da história. As sínteses possíveis constataram um controle presente durante toda a história da imprensa ora por força de lei, ora por interesses políticos e econômicos, cujas tentativas de emancipação foram, em grande parte, frustradas pelos movimentos em defesa do capital.

Palavras-chave
Regulação Antidemocrática, Leis de Imprensa, Controle do trabalho.

Abstract
The research that results in this paper is supported in the theoretical and methodological principles of dialectical and historical materialism was based for the construction of the materiality of the Press Laws that regulated the journalists professional work throughout history. The summaries found a possible control present throughout the history of the press either by law, sometimes by political and economic interests, whose attempts to emancipation were largely frustrated by the movement to defend the capital.

Keywords
Antidemocratic Regulation, Laws Press, Control.

Artigo recebido em 03/04/2011
Aprovado em 28/04/2011

Estudos em Jornalismo e Mídia - Vol. 8 Nº 1 – Janeiro a Junho de 2011
ISSNe 1984-6924 DOI 10.5007/1984-6924.2011v8n1p40

Uma história marcada pelo controle

O texto que se inicia objetiva incorporar ao debate sobre regulação e democratização do jornalismo as formas que as condições superestruturais da profissão, em um movimento histórico e dialético, configuraram o profissional tal qual o apreendemos hoje. Para tal estudo servimo-nos dos seguintes documentos: Leis de Imprensa (sendo que a última delas foi revogada em 30 de abril de 2009) e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no que tange à liberdade de expressão.

Todavia, antes de partirmos para a reflexão sobre essas condições superestruturais e apresentarmos a análise sobre a legislação citada, pretendemos deixar claro que não realizamos esse estudo com o preconceito, no sentido pejorativo que o termo recebe, mas sim com o pré-conceito de regulação, sob o qual todas as normatizações se configuram como instrumentos de controle.

Com uma declaração bastante conflituosa, o ex-presidente da República, Epitácio Pessoa, exemplificou esse pré-conceito a que me refiro. Não tenho intenção alguma de referendar ou mesmo aprovar sua declaração, cito-a apenas com o intuito de desmistificar o conceito de Liberdade de Expressão que os discursos ideológicos, liberais naquele momento e neoliberais na atualidade, tentam nos impingir: "Todas as liberdades individuais são limitadas. [...] Por que não estaria a liberdade de imprensa, precisamente a mais perigosa de todas as liberdades?" (PESSOA *apud* JORGE, 2008, p.111). Partindo dessa premissa refutamos em nossas análises qualquer ideal romântico sob o qual esta liberdade se manteria inatingível por qualquer tipo de instrumento cerceador.

Para analisarmos a legislação que se configura como *corpus* da nossa pesquisa e o controle sofrido pela mesma, torna-se imprescindível, para nossa posição epistêmica e metodológica baseada no materialismo histórico dialético, procurar os antagonismos que se expressam em suas elaborações e aplicações nos interesses econômicos e políticos de países cujos influxos incidiram diretamente no Brasil, principalmente devido aos aspectos geopolíticos estratégicos. Para o entendimento destes, apresentamos

ISSNe 1984-6924 DOI 10.5007/1984-6924.2011v8n1p40

uma breve caracterização da imprensa mundial, mais especificamente europeia e norte-americana, pois foram as que mais influenciaram o jornalismo brasileiro.

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, a organização das chamadas potências vencedoras em dois lados, instalaram uma relação de competição pela hegemonia mundial, denominada de Guerra Fria. Como coloca Lage (2005), algumas áreas de controle social e econômico, consideradas estratégicas - como a comunicação e mais especificamente a imprensa – tornaram-se alvos constantes de atenção quanto ao conteúdo publicado.

Estabeleceu-se desta forma o controle sobre o jornalismo e sobre o seu corpo material: a imprensa. Primeiramente atribuindo ao poder público o direito de concessão de veículos de comunicação mediante contrato de exploração de serviço público, como no caso da televisão e das rádios e depois se chegou à censura propriamente dita.

As leis de imprensa – uma regulação antidemocrática

Para prescrever normas que controlem a atividade jornalística, até os dias atuais, os governos brasileiros já criaram cinco leis de imprensa. A primeira delas foi outorgada por um decreto de Dom Pedro I de 1823 e, de acordo com Marques de Melo (1992), não apresentava inovação alguma e era uma cópia fiel da Lei Portuguesa de 1821.

Essa primeira lei vigorou até 1830 quando então a Assembleia Nacional, novamente constituída, aprovou uma nova legislação para a imprensa que tinha como fundamento a própria Constituição de 1824. Essencialmente, a segunda lei de imprensa repetiu os mesmos preceitos da anterior, mas incluía novos tipos de crime, cujas caracterizações permitem-nos entender que visavam garantir o poder aos agentes públicos. Também regulou o artigo 179 parágrafo IV da Constituição Federal de 1924, cujo conteúdo previa a liberdade de comunicação pela imprensa desde que esta respondesse pelos abusos cometidos.

Com tal formulação na Constituição e os termos da sua regulamentação evidencia-se que a Liberdade de Expressão já era uma preocupação dos governos desde a primeira Lei de Imprensa permanecendo nas demais e perdurando até 2009, quando a última Lei de Imprensa foi revogada. Não se questiona que essa liberdade ao mesmo

ISSNe 1984-6924 DOI 10.5007/1984-6924.2011v8n1p40

tempo em que é garantida pela legislação seja passível de punições objetivando proteção aos direitos individuais e éticos que norteiam a veiculação das notícias. Preocupa-nos o fato, que essa liberdade possa ser questionada, uma vez que o acesso à expressão não é de todos e nem para todos, tanto em termos de direito à informação quanto de espaço para veiculação desta.

Ao longo do estudo de toda a legislação que regulamenta as atividades da imprensa e do jornalista, a questão da liberdade, cuja gênese está acima posta como a necessidade de independência dos interesses externos que incidem sobre o Brasil, está presente. Isto porque a própria história da imprensa brasileira é indissociável da luta pela autonomia política e pela democracia e, portanto, da busca pela liberdade de expressão.

Estes aspectos são os primeiros contemplados quando da transição do período imperial para o republicano. Com a Proclamação da República o país passou a ser regido por um novo Código Penal que, a partir de 11 de outubro de 1890, englobou como crimes de imprensa a calúnia, a injúria e a difamação; os quais são mantidos como tal até os dias de hoje. E, quando promulgada a primeira Constituição Republicana, em 24 de fevereiro de 1891, permaneceram os princípios liberais sobre atuação da imprensa, pois mantiveram a afirmação da total liberdade de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, desde que cada um respondesse pelos abusos que cometesse, nos casos e pela forma que a lei determinava.

Nestas determinações legais as grandes inovações foram a eliminação de recursos protetivos como o veto ao anonimato. O objetivo foi de acabar com o recurso utilizado pelos jornalistas do final do século XIX que, temendo represálias, usavam vastamente o anonimato como proteção para a publicação de suas ideias.

Podemos pontuar aqui um dos primeiros conflitos sobre o exercício da profissão de jornalista ocasionado pelo controle. Trata-se do anonimato. A Constituição de 1891 apesar de preconizar total liberdade de imprensa veta o anonimato por este representar uma contradição aos princípios liberais. Todavia, esse discurso oficial sobre o fim da censura e defesa da liberdade de expressão, ao criminalizar o anonimato, empregado pelos jornalistas como proteção contra a violência dos poderes Estatais, retira-lhe a

ISSNe 1984-6924 DOI 10.5007/1984-6924.2011v8n1p40

credibilidade que garantia com que as informações de interesse público e contra o sistema fossem divulgadas e depois legitimadas pela opinião pública.

Amparados pela Lei que garante a liberdade de expressão, o poder dominante apresenta o anonimato como uma espécie de infração às normas, pois este se torna despropositado em uma sociedade livre. Entretanto, esse discurso liberal que desqualifica o anonimato, mas mantém a censura e as punições, também cala a imprensa. Seja pela via das restrições aos incentivos publicitários ou pelas manipulações das concessões políticas dos meios de comunicação, dos investimentos para modernização das redações, entre outras iniciativas que silenciaram a imprensa ao longo de sua existência.

Podemos claramente perceber o movimento dialético na sociedade, quando o capital usa do seu poder para instituir seus instrumentos de controle à informação em oposição aos direitos da maioria a obter informações sobre a realidade onde vive. Esse controle foi exercido inicialmente pela censura prévia e, posteriormente ganhou novos contornos com os próprios movimentos da sociedade capitalista. Refinou-se ao se apresentar como discurso da liberdade de uma sociedade democrática, na qual todos são iguais perante a lei, mas introduz uma das formas mais efetivas de controle, pois ao colocar-se como defensor de direitos de todos para proteger alguns, demonstra que está se posicionando por um grupo, uma vez que, uma sociedade liberta não tem necessidade de emancipação.

Quando esse controle sofre ameaças devido à difusão da ideologia libertária dentre os trabalhadores, o poder dominante volta, por um movimento regressivo, apreensível pela dialética da história, a fazer uso da lei como instrumento de controle coercitivo. Com o Decreto nº 4.291, de 17 de janeiro de 1921, altera-se a legislação anterior, visando reprimir o anarquismo no Brasil e, como este movimento social tinha nos seus jornais a sua forma maior de difusão, retomam-se as restrições e penalidades à imprensa. Dentre elas, as principais foram as penas privativas de liberdade, que representaram também um abuso de poder contra o Movimento Operário, que naquela época tinha a sua militância baseada no pensamento anarquista.

Segundo Pereira (1993), o Decreto de 1921, composto por 14 artigos, não constituía um novo código para regular as atividades de imprensa, mas sua importância

ISSNe 1984-6924 DOI 10.5007/1984-6924.2011v8n1p40

histórica é ressaltada por ter sido empregado pelos governantes como um instrumento rigoroso para cercear a liberdade de expressão. Por suas normas o governo estava autorizado a fechar associações, sindicatos e sociedades civis, sob qualquer indício que incitasse opinião contrária a do governo. Os condenados por delitos de imprensa eram presos e até exilados.

Tais medidas repressivas derivavam do acirramento dos conflitos sociais que nesse período explicitavam-se pelo crescimento da organização e da luta do operariado. Os trabalhadores exigiam melhores condições de trabalho, assim como melhores salários. Por parte do governo a resposta veio com a forte repressão. A política anti-operária praticada por este governo, durante o período chamado de República Velha (1889–1930), atendia aos interesses da crescente burguesia industrial brasileira que estava aos poucos conquistando novos espaços, apesar da oposição do liberalismo oligárquico que mantinha suas forças na sociedade que ainda conservava forte vocação agrária.

Depois do Decreto de 1921 veio a Lei nº 4.743 de 31 de Outubro de 1923, conhecida como Lei Adolfo Gordo, em referência ao seu relator no Senado. O conteúdo desta representou um verdadeiro bombardeio sobre os jornalistas, em decorrência da instabilidade política ocasionada pelas divergências entre a burguesia industrial, a oligarquia cafeeira, e os movimentos operários, assim como pela vigência do Estado de Sítio, vivida naquele momento. Porém, esta é considerada a primeira Lei de Imprensa da República brasileira, uma vez que passou a ser usada para silenciar a imprensa, Por isso, foi denominada pelos opositores ao governo e pelos jornalistas, de Lei Infame.

Entretanto, o jornalista Leite (1979) esclarece que a Lei Adolfo Gordo foi uma lei anti-operária e não contra a imprensa, pois, "Na época, havia dois tipos de publicações no Brasil, uma que vivia dos subsídios oficiais dos governos e outra, a imprensa independente, de características essencialmente anarquistas" (LEITE, 1979, p. 5).

É importante para a nossa argumentação fazermos uma análise acerca dessa imprensa independente citada por Leite (1979). De um lado tínhamos uma imprensa subsidiada pelo governo e, portanto não fazia oposição a ele. De outro tínhamos uma

ISSNe 1984-6924 DOI 10.5007/1984-6924.2011v8n1p40

imprensa que, para fazer frente ao governo, buscou na publicidade e na venda dos jornais a sua independência. Entretanto, é importante que a consideremos livre apenas dos subsídios governamentais, mas comprometida com a política editorial dada pelos anunciantes e, pela visão dos proprietários dos veículos de comunicação.

Diante de tal fato pode-se aferir que se constituiu, naquele momento, uma imprensa de direita que representava os interesses do governo e, uma imprensa de esquerda que o criticava. Porém, não havia liberdade individual em nenhum dos lados. Cada qual defendia os seus próprios interesses e o jornalista era apenas um mero reprodutor desses discursos.

Segundo Leite (1979), a convivência da imprensa com o Estado de Sítio no país era a pior possível. "O Bernardes[i] marcou na imprensa brasileira, um passo - em primeiro lugar ele foi o primeiro beneficiado da Lei de Imprensa e depois ele governou quase todo o tempo sob estado de sítio" (LEITE, 1979, p. 1). Beneficiado, pois a Lei que trazia aparentemente uma maior liberdade de expressão para a imprensa amenizou as críticas jornalísticas com relação ao governo e imediatamente a isso governou em Estado de Sítio, durante o qual a lei era simplesmente ignorada.

Ao ser questionado sobre a censura na época, Leite (1979) traz uma contribuição importante para a nossa reflexão sobre a liberdade de expressão e as diversas formas de censura durante toda a história da imprensa brasileira. Para ele a censura da época não era como a de hoje.

> O Bernardes foi o primeiro sujeito que proibiu a fórmula clássica, até então adotada, de censura à imprensa. Antes acontecia o seguinte: você censurava uma matéria qualquer, ou um parágrafo, uma linha, uma palavra e isso saía em branco. Não sei quem é que teve a ideia, não sei se foi o Bernardes, ou se foi o chefe de Polícia dele, marechal Fontoura, que era um perfeito chefe de Polícia, do tipo mais odioso que você possa imaginar. Não sei quem é que teve essa ideia, ou se foi o ministro da Justiça dele, de proibir deixar em branco o espaço censurado. Se você deixar em branco o espaço censurado, o leitor fica, imediatamente, advertido que aquele pedaço foi cortado. Se você encher aquilo, o leitor não sabe. Este foi o grande passo, foi o primeiro passo importante no sentido de limitação da liberdade de imprensa no Brasil e este passo foi dado sob o governo de Bernardes (LEITE, 1979, p.1).

ISSNe 1984-6924 DOI 10.5007/1984-6924.2011v8n1p40

Além dessa mudança na forma de censura imposta pela Lei, ela trazia ainda outra inovação: a teoria da responsabilidade solidária, na qual, os proprietários de empresas de comunicação eram, em conjunto com os jornalistas, responsáveis pelo que fosse publicado.

Uma das únicas contribuições trazidas por essa lei refere-se ao artigo 16 e diz respeito à instituição do direito de resposta. Todavia, é importante saber que essa instituição visava assegurar, não apenas a liberdade de expressão, mas principalmente garantir meios de proteção aos indivíduos diante da imprensa. Entretanto, seus objetivos não foram alcançados por serem abstratos e não reais, pois, na imprensa capitalista não há espaço para o acesso de todos aos direitos à informação.

Com a Revolução de 1930, o governo provisório varguista instaurou um regime de direito pleno. Este, no entanto, não caminhava para a democratização, muito ao contrário disso, ampliou as limitações ao livre fluxo de informação. Pela primeira vez na história, a censura prévia constaria no texto constitucional, apesar de ter existido de fato e, ter sido largamente utilizada no início da imprensa brasileira.

Nos dois dias que antecederam a promulgação da Constituição de 1934, Vargas baixou o Decreto nº 24.776 com o objetivo de revogar as disposições vigentes na lei de 1923. Basicamente, o Decreto que significou uma perda significativa de liberdade de expressão instaurou novamente a censura prévia, instituiu a prisão especial (em celas separadas de presos comuns, pois os jornalistas eram considerados presos políticos) para os condenados que cometessem crimes de imprensa e dobrou as penas quando o delito cometido atingisse a pessoa do Presidente da República.

Departamento de Imprensa e Propaganda: a materialização do controle

Durante a terceira fase do primeiro governo Vargas, o Estado Novo implantado após um golpe de estado, foi criado em 1939 o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) que era vinculado diretamente ao gabinete da Presidência da República e tinha como principais funções o controle de conteúdos dos rádios, jornais e revistas impressos, do cinema e do teatro.

ISSNe 1984-6924 DOI 10.5007/1984-6924.2011v8n1p40

Como a imprensa foi tratada durante o Estado Novo é retrata pelo jornalista Joel Silveira em uma entrevista ao jornal Folha de S. Paulo, em 09 de janeiro de 1979. O jornalista relata que quando um ou outro jornal tentava se rebelar contra o Estado Novo era imediatamente fechado. Por isso, toda a grande imprensa da época aderiu ao Estado Novo, com raras exceções, como o jornal O Estado de S. Paulo.

Um dos pontos que mostra a contradição das relações entre a imprensa e o Estado é a dependência da primeira quanto à segunda, uma vez que para manter as suas atividades produtivas depende da concessão do governo. Pode-se dizer, então, que a televisão e o rádio, veículos que dependem da concessão direta do Estado para se estabelecerem como veículos de comunicação, já nasceram sob o enquadramento do controle Estatal, mesmo que tenham suas atividades produtivas financiadas pela iniciativa privada por meio da publicidade.

Nem por isso podemos considerar os jornais e revistas impressos mais livres, pois foram esses os primeiros veículos de comunicação de massa, principalmente os jornais, a sofrerem todo o tipo de controle tanto por parte do Estado como do Capital. Num movimento contraditório, para verem-se livres do controle dos governos, muitos jornais, acabaram prisioneiros do capital ao associarem-se definitivamente à publicidade como seu principal agente financiador.

Em 1950, como candidato à presidência pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Vargas é eleito e volta ao governo, dessa vez com o respaldo do voto popular. Segundo Pereira (1993), por ter sofrido uma dura oposição por parte da imprensa, principalmente dos jornais cariocas, pelas pesadas censuras que impôs a esta, Getúlio influencia a elaboração de uma nova proposta para a Lei de Imprensa. Trata-se da Lei nº 2.083 de 12 de novembro de 1953 que, dentre seus principais conteúdos destacam-se: a livre circulação de periódicos em todo o território nacional desde que estes funcionassem com editoria pública; não atentassem contra a moral e os bons costumes; durante o Estado de Sítio, os jornais ou periódicos ficariam sujeitos à censura em matérias que se referissem aos motivos que o tivessem determinado, assim como aos executores daquela medida.

ISSNe 1984-6924 DOI 10.5007/1984-6924.2011v8n1p40

Para Pereira (1993) a Lei de 1953 procurou oferecer algumas vantagens aos jornalistas, ao mesmo tempo exigiu dos mesmos e das "publicações medidas preventivas que conduzissem à autocensura ou ao exercício parcial da liberdade inserida na própria Constituição de 1946" (PEREIRA, 1993, p.3). Podemos apontar esta Lei como um dos instrumentos que favoreceram o movimento de transformação da censura, na sua forma mais implícita, pois a torna um processo de autocensura que até hoje afeta o jornalismo brasileiro e ajuda a alimentar a crise de identidade do jornalista.

Considerada retrógrada por seu excesso de tecnicismo, redação confusa, imprecisão nas suas especificações e, ainda por não ter contemplado os meios eletrônicos de comunicação, já em franca expansão na época. Apesar de todas as críticas, sobreviveu até a aprovação da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, que a substituiu e vigorou até 2009.

Os veículos de comunicação foram submetidos à quarta Lei de Imprensa, contextualizada em uma realidade política marcada por um governo instável, submetido, constantemente, a golpes militares que antecederam um regime ditatorial que duraria quase 30 anos.

No dia 31 de março de 1964 foi deflagrado no Brasil o golpe militar que afastou João Goulart da Presidência da República e iniciou um período no qual se sucederam vários governos militares em cujas bagagens trouxeram as limitações dos direitos civis dos cidadãos, as prisões arbitrárias, as torturas, os desaparecimentos, as perseguições e a censura à imprensa.

A ditadura pós 1964 instituiu vários Atos Institucionais[ii] (AIs), que foram baixados pelos sucessivos governos militares. O AI-1, decretado logo após o golpe, suspendeu os direitos políticos de centenas de pessoas. O AI-2, de 1965, extinguiu todos os partidos políticos. E o mais famoso deles para o jornalismo, o AI-5, de 1968, decretado logo após frequentes e fortes ondas de oposição ao governo por parte da imprensa, acarretou a intervenção direta do Estado em vários veículos de comunicação.

Não podemos deixar de ressaltar que o Regime Militar, logo após a aprovação da lei de 1967, aplicou severas restrições ao exercício profissional do jornalista e das empresas de comunicação. As medidas, além do amparo da Lei em questão, ainda contaram com a ampliação das penas dos delitos de imprensa na Lei de Segurança

ISSNe 1984-6924 DOI 10.5007/1984-6924.2011v8n1p40

Nacional[iii], e, com o AI 5, que vigorou de 13 de dezembro de 1968 a 31 de dezembro de 1978. Foi uma década de cerceamentos pesados sobre a atuação do jornalista. A presença da figura do censor, que tinha autoridade total para decidir o que podia e o que não podia ser publicado, dentro das redações era uma constante.

Observamos que esta Lei sofreu fortes críticas dos profissionais da área, assim como, da opinião pública. A proposta elaborada no governo do Presidente Castello Branco teve como relator o Deputado Federal, do Rio Grande do Sul, Ivan Luz, da Aliança Renovadora Nacional (ARENA). Partido de extrema direita que tinha como objetivo elaborar um texto que defendesse os direitos do governo.

Em uma análise mais profunda da origem e da evolução histórica da legislação brasileira de imprensa, não se lê, nos principais autores da área, nenhum comentário favorável à elaboração e aplicação das Leis de Imprensa. Neste sentido pontual, a definição dada pelo jornalista Carvalho Filho (1990), é a que melhor reflete o sentimento da categoria com relação à legislação brasileira de imprensa. "[...] a Lei de Imprensa é ao mesmo tempo severa contra o jornalismo e ineficiente para proteger a honra e a intimidade das pessoas". (CARVALHO FILHO, 1990, p.18).

Apesar de todas as normas impostas ao jornalismo, o objetivo era proteger apenas o governo e não a sociedade. Podemos afirmar que, diante dessa postura, o Brasil não ingressou ainda em um patamar ideal para convalidar a atividade social da imprensa com a democratização, não apenas dos veículos de comunicação como de toda a conjuntura formadora da sociedade brasileira. O motivo principal desse impasse deve-se ao favorecimento dos interesses particulares em detrimento dos públicos, que atuam nesta área usando da legislação.

Pudemos verificar que cada período histórico-político do Brasil foi hegemonizado por determinado interesse, cuja defesa se deu por ações de cunho autoritário. O objetivo principal era cercear a liberdade de imprensa, tornando-se um impeditivo para o cumprimento da função social do jornalismo como divulgador de notícias de interesse público. Na forma como está até hoje constituída a imprensa brasileira, a censura não é mais instituída por leis, decretos ou atos institucionais, como no período ditatorial, todavia, continuamos a viver uma censura dos interesses políticos e econômicos.

ISSNe 1984-6924 DOI 10.5007/1984-6924.2011v8n1p40

Com todas as mudanças sociopolíticas e econômicas vividas no Brasil desde a época da quarta Lei de Imprensa inicia-se uma mudança por não ser mais necessária a intervenção direta, tal como se apreende no discurso do governo atual. Chegamos então à Lei nº 5.250, que vigorou de 14 de março de 1967 até abril de 2009, tendo sido antes da sua revogação, modificada em algumas determinações, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Como descrito no início da própria Lei 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, esta objetivava a regulação da liberdade de manifestação do pensamento e da informação. Porém, desde a promulgação da Constituição, ocorrida em 05 de outubro de 1988, a Lei de Imprensa sofreu algumas modificações, sendo que a principal delas se refere à legitimação das liberdades de expressão, informação e de imprensa, abordadas no Capítulo V – Título VII, artigos 220 a 224 da referida Constituição. Este capítulo descreve novas normas de comunicação coletiva, extingue a censura, institui o direito de resposta, o dever de informar e o direito de ser informado.

Podemos dizer que esta Lei, basicamente, conserva o conteúdo da Lei nº 2.083 de 1953, incluindo regulamentações para o rádio e a televisão, não presentes na de 1953. A inovação fica a cargo do sigilo das fontes e da permissão de utilização de pseudônimos, desde que registrados em livro próprio do jornal seguidos da assinatura do jornalista que o utiliza e, que deve ficar a disposição na redação do veículo para exibição em juízo caso seja solicitado.

A Lei que vigorou até 2009 chegou a ser considerada por alguns autores até como liberal em seu texto. Entretanto, o fato de várias restrições permitirem que fosse possível a implantação da censura prévia, a apreensão de publicações tanto nacionais quanto internacionais que circulassem dentro do território nacional, a prisão de jornalistas e até a proteção de autoridades diante do trabalho investigativo da imprensa, já mostra a manutenção das possibilidades de intervenção, tal como concebida pelo governo ditatorial na atividade jornalística.

Não é permitida a censura, no entanto, a Lei admite a apreensão de periódicos que possam ofender a moral e os bons costumes, que façam apologia ao crime, divulguem segredos de Estado, causem algum tipo de alarde na população, entre outras. Ocorre que a interpretação dessas restrições era feita de forma extremamente subjetiva,

ISSNe 1984-6924 DOI 10.5007/1984-6924.2011v8n1p40

pois o governo, por meio dos censores que, apesar da Lei, foram mantidos dentro das redações até meados da década de 1970, julgava o que fazia parte dessas restrições e o que não fazia.

A defasagem da Lei nº 5.250/67 com relação aos dias atuais é evidente. Podemos fazer essa constatação já a partir do Parágrafo 1º, artigo 1º, que aborda a subversão da ordem pública, um conceito um tanto quanto subjetivo, mas que "[...] no auge do militarismo, estimular um movimento de trabalhadores na justa luta por melhores salários, pelo recurso da greve, era motivo para classificar o gesto de subversão da ordem" (MIRANDA, 1993, p.87).

O contexto apresentado até então nos parece distante da realidade atual, mas não o é, uma vez que a Lei, carregada do autoritarismo presente na época, ficou exatamente como estava na ocasião e, até bem pouco, encontrava-se em vigor. “Essa desatualização cria graves prejuízos aos interesses públicos, pois não aplica os dispositivos da Constituição e atrasa o processo de democratização dos meios de comunicação” (LANER, 2006, p.3).

No que tange a normatização da Comunicação Social em toda sua História, desde a Proclamação da Independência ocorrida em 07 de setembro em 1822, passando pela Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, por situações de conflitos provocados por revoluções e golpes de Estado, o Brasil tem hoje em vigor a sua sétima Carta Constitucional.

Em sua trajetória, apenas no texto atual da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi que a Comunicação Social recebeu a devida atenção e mereceu um capítulo próprio, com cinco artigos (números 220, 221, 222, 223 e 224). Há ainda, em outros capítulos do texto constitucional, várias referências diretas e indiretas de interesse e relevância para a Comunicação Social. Uma delas se refere à competência do Poder Executivo Federal que, representado pelo Ministério das Comunicações, é o responsável pelas outorgas e renovações de concessões, permissões e autorizações para a prestação de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Não há autonomia por parte da iniciativa privada para a abertura de rádio ou televisão, sem que, anteriormente, seja feita a autorização para tal. Todavia, o Governo Federal pode conceder emissoras para si mesmo, como é o caso das TVs educativas.

ISSNe 1984-6924 DOI 10.5007/1984-6924.2011v8n1p40

Vale lembrar que em ambos os casos é necessário ainda a manifestação do Congresso Nacional.

Essa competência de concessões e renovações sob a aprovação do Governo representa um dos grandes instrumentos de controle da mídia no Brasil. Basta darmos uma pequena olhada a quem o Estado tutela o direito de ser aquele que pode dizer, para encontrar os monopólios dos meios de comunicação nas mãos de famílias de políticos e grandes empresários. Assim se configura uma das mais básicas concepções da Sociedade Capitalista - a concentração da propriedade privada e do capital nas mãos da classe dominante.

Portanto, ao nos voltarmos para o jornalista, podemos afirmar que o profissional que se configura é um trabalhador em crise, uma vez que sua identidade e consciência serão definidas ao escolher entre o que acredita ser a função do jornalista e o que os donos da produção determinam. Marcados pela censura durante toda a história da profissão e da formação, o jornalista de hoje traz consigo uma autocensura, pois não é dono do discurso, ao invés disso seu trabalho se constitui como sendo de reprodutor do discurso das classes dominantes, em favor da propriedade privada e do acúmulo de capital.

ISSNe 1984-6924 DOI 10.5007/1984-6924.2011v8n1p40

Referências Bibliográficas

CARVALHO FILHO, L.F. Dispositivos do texto são inconstitucionais. Folha de S. Paulo, São Paulo, p.18, 21 out.1990.

JORGE, Fernando. Cale a Boca, Jornalista! São Paulo: Vozes, 1988.

LAGE, Nilson. Teoria e técnica do texto jornalístico. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Elzevier Editora Ltda. (Campus), 2005. v. 01.

LANER, Vinícius Ferreira. A lei de imprensa no Brasil. 2006. Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=146. Acesso em: 14 de jun. 2007.

LEITE, Barreto Filho. Na década de 20, a agonia do regime. Entrevista ao repórter Gilberto Negreiros em 05 de janeiro de 1979. Disponível em http://almanaque.folha.uol.com.br/memoria_1.htm. Acesso em 12 de março de 2008.

MARQUES DE MELO, José. Modernidade ou anacronismo? Dilema do ensino de comunicação nos anos 90. In: KUNSCH, Margarida K. (Org.) O Ensino de Comunicação: análises, tendências e perspectivas. São Paulo: ABECOM/ECA-USP, 1992.

MIRANDA, Darci Arruda. Comentários à Lei de Imprensa. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

PEREIRA, Moacir. O direito à informação na nova lei de imprensa. São Paulo: Global, 1993.

Documentos, leis e resoluções:

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. 25 de Março de 1824

_____. Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil. 1891.

_____.Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em cinco de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei De Imprensa: dispositivos constitucionais: Lei nº 5250 de 09 de fevereiro de 1967: normas correlatas. Brasília, DF: Senado, 2003. 104p.

_____. Lei 9.131, de 14 de novembro de 1995. Alteram dispositivos da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências. 1995.

i Refere-se ao Presidente da República do Brasil, no período de 1922 a 1926, Arthur Bernardes. Na época ficou conhecido como O Calamitoso, devido às características repressivas do seu governo.

ii Os Atos Institucionais foram decretos que vigoraram nos anos posteriores ao Golpe militar de 1964 no Brasil. Serviram como mecanismos de legitimação e legalização das ações políticas dos militares, estabelecendo para eles próprios diversos poderes extra constitucionais.

iiiA Lei de Segurança Nacional visava garantir a segurança nacional de um estado contra a subversão da lei e da ordem. No Brasil, a atual Lei de Segurança Nacional (LSN) é a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, além de estabelecer seu processo e julgamento.

Este artigo e todo o conteúdo da **Estudos em Jornalismo e Mídia** estão disponíveis em http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/jornalismo/index

Estudos em Jornalismo e Mídia está sob a Licença Creative Commons.